



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Recurso nº : 134.832
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.:1998 A 2002
Recorrente : INSTITUTO GOIANO DE RADIOLOGIA S/C
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.277

IRPJ - CSLL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial da decadência esculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Decadência reconhecida 1º e 2º trimestre do ano calendário de 1.997.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NÃO REGISTRADO - LUCRO PRESUMIDO - COEFICIENTE - FLUXO FINANCEIRO - SALDO CREDOR DE CAIXA - Confirmado pelo contribuinte que os cheques escriturados a débito do caixa (recursos) se destinaram ao pagamento de "softwares" adquiridos sem documentação fiscal, justifica-se o procedimento fiscal que reconstituiu a conta caixa com expurgo dos referidos cheques. Materializado saldo credor de caixa, é correta a exigência a título de omissão de receitas. Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda apurado pelo lucro presumido, deverá ser aplicado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - INSTITUTO DE RADIOLOGIA - COEFICIENTE - Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda apurado pelo lucro presumido, deverá ser aplicado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta da atividade.

DECORRÊNCIA - CSLL, PIS, COFINS - A parcial improcedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por INSTITUTO GOIANO DE RADIOLOGIA S/C

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao IRPJ relativo ao primeiro e segundo trimestres de 1997, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos mesmos períodos no que tange às contribuições sociais. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar a tributação referente à diferença de alíquota de 8% para 32%, sobre as receitas escrituradas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS DA SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

Recurso nº : 134.832
Recorrente : INSTITUTO GOIANO DE RADIOLOGIA S/C

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 26/03/03, petição de fls. 1.306-1.329, em face do Acórdão nº 3.711, proferido pela Segunda Turma da DRJ/BSA (DF), do qual a recorrente teve ciência em 27/02/03.

Os agentes fiscais, após a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, efetuaram lançamentos em decorrência de suposto saldo credor de caixa, bem como em razão da aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sobre os serviços prestados, ao invés da utilização do índice de 32% (trinta e dois por cento), relativamente aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Diante desses fatos, está se exigindo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), esta com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

No período em questão, a empresa apurava seus resultados de acordo com o regime do lucro presumido (fls. 736-777).

Ao apreciar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a Segunda Turma da DRJ/BSA (DF) afastou as preliminares argüidas e decidiu pela integral procedência dos lançamentos combatidos.

GARANTIA DE INSTÂNCIA – ARROLAMENTO DE BENS



Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

Às fls. 1.303-1.305 a contribuinte promove o arrolamento de bens visando à aceitação e o seguimento do recurso interposto.

Com base nesses documentos e atestando a tempestividade do apelo, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito a este Colegiado (fls. 1.330-1.331).

ILÍCITOS DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 1.004-1.035)

As supostas infrações encontradas pela fiscalização deram origem aos lançamentos de ofício do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL.

A descrição dos fatos e os fundamentos legais das exigências são os seguintes:

"IRPJ [fls. 1.004-1.021]

001 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93

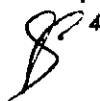
OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

SUMÁRIO

Saldo credor de caixa originado pela não escrituração na conta caixa de valores credores referentes à compra de software.

DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte intimado (fls. 21) a comprovar com documentos hábeis a operação que originou depósitos em favor da empresa Compugraphics Ind. e Com. Ltda. correspondente a dois cheques nos valores de R\$ 54.890,00 e R\$ 61.000,00 dos dias 24/07/98 e 21/08/98, respectivamente, respondeu que os valores foram referentes a compra de software da empresa acima citada e que esses softwares foram entregues sem as respectivas notas fiscais (fls. 23).



Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

Verificamos no livro razão de 1998 que foram realizados dois lançamentos a débito, nos valores de R\$ 54.890,00 e R\$ 61.000,00, na conta caixa – 1.111.000.0001-7 (fls. 993 e 995) e que foram resultados da transferência de numerários da conta corrente Banco Estado de Goiás S/A (Razão conta 1.112.000.0001-2 – fls. 997 e 1000) para a conta caixa (Razão 1.111.000.0001-7 – fls. 993 e 995), porém, não houve valor correspondente creditado a conta caixa que corresponda ao pagamento dos softwares adquiridos da empresa Compugraphics Ind. e Com. Ltda.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 004 (fls. 23) o contribuinte afirmou que os lançamentos contra a conta caixa foram indevidos. Recompusemos a conta caixa a partir do mês de julho de 1998 e verificamos que o saldo credor do período foi no mês de dezembro/98 (fls. 840 a 845) o qual originou o presente lançamento de ofício.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 15 e 24, da Lei nº 9.249/95;

Art. 24 da Lei nº 9.249/95 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

002 – APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO – A PARTIR DO AC 93

APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO

SUMÁRIO

Aplicação do coeficiente de 8% sobre as receitas de prestação de serviços, abaixo descritas, quando o correto deveria ter sido de 32%.

DESCRIÇÃO DOS FATOS

A empresa fiscalizada tem como atividade serviços de raio-X, radiodiagnóstico e radioterapia (consulta CNPJ – fls. 26/Contrato Social – fls. 10). Sendo optante de imposto de renda pelo lucro presumido, declarou a menor o IRPJ aplicando sobre a

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

receita bruta percentual menor que o previsto em lei para fins de determinar a base de cálculo do imposto.

Existe previsão de aplicação de percentual reduzido de 8% para se determinar a base de cálculo do imposto para empresas que prestem serviços hospitalares, isto é, para aqueles estabelecimentos que oferecem serviços de internação com alimentação, enfermagem, lavanderia, etc. O Instituto Goiano de Radiologia não possui estrutura para internação de pacientes (Termo de Constatação Fiscal fls. 19/20), disponibilizando apenas dois leitos em cada um de seus estabelecimentos que se destinam a descanso por curto período de tempo para pacientes submetidos a pré-exames e recuperações de pacientes em exames mais complexos.

Quanto à parte fiscal (Termo de Constatação Fiscal nº 002 – fls. 24) verificamos em suas notas fiscais de serviços emitidas que não existe qualquer discriminação nos corpos das notas de exames prestados e serviços de internação hospitalar.

As diferenças de imposto apuradas estão demonstradas em planilhas em anexo (fls. 840 a 991) e originam-se em levantamentos efetuados nos Livros Razão e Diário (fls. 28 a 423 / 651 a 697 / 779 a 839 / 992 a 1001), Livros de Apuração do ISQN (fls. 424 a 649) e DCTF (fls. 736 a 777).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15 da Lei nº 9.249/95;

Art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96;

Arts. 518 e 519, do RIR/99.

003 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECEITAS DA ATIVIDADE

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

SUMÁRIO

Compensação indevida de débito em DCTF.

S DESCRIÇÃO DOS FATOS
6

d

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas em DCTF compensações indevidas do imposto IRPJ com valores referentes a saldo negativo de períodos anteriores. O contribuinte intimado a esclarecer compensações sem DARF declaradas em DCTF (Termo de Intimação Fiscal nº 003 – fls. 16) afirmou que aquelas compensações são relativas a valores pagos a maior devido a aplicação sobre a receita bruta, no ano-calendário 1997, da alíquota de 32% ao invés de 8% (Resposta à Intimação Fiscal – fls. 17). As compensações que originaram as bases de cálculo deste auto de infração constam em DCTF conforme fls. 735 a 777.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 889, inciso III, do RIR/94;

Art. 15 da Lei nº 9.249/95;

Art. 25 da Lei nº 9.430/96;

Arts. 224, 518, 519 e 841, inciso III,, do RIR/99.

PIS [fls. 1.022-1.025]

001 – PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA – APURAÇÃO REFLEXA

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82;

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95;

Art. 3º da Lei nº 9.715/98;

Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98.

COFINS [fls. 1.026-1.029]

001 – COFINS – OMISSÃO DE RECEITA

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º da Lei Complementar nº 70/91;

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95.

CSLL [fls. 1.030-1.033]

001 – CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95;

Art. 29 da Lei nº 9.430/96.”

EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 1.285-1.295)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA / FALTA DE PAGAMENTO

O imposto de renda se amolda à modalidade de lançamento por homologação. Não se efetivando porém o pagamento, o lançamento passa a ser direto ou de ofício. Neste caso, o termo de início da contagem do prazo decadencial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA – As decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois não existe lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF, CSLL, PIS E COFINS – Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

reflexos, próprios da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.

Lançamento Procedente.”

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme já destacado, a Segunda Turma da DRJ/BSA (DF) afastou as preliminares levantadas pela empresa e decidiu pela integral procedência dos lançamentos impugnados, em acórdão do qual merecem ser destacadas as seguintes passagens do voto proferido pela ilustre relatora:

“A autuada inicia sua defesa alegando questão preliminar de decadência referente a valores lançados em agosto de 2002 posto que os fatos geradores ocorreram nos 1º e 2º trimestres de 1997.

Entendo que o imposto de renda se amolda à modalidade de lançamento por homologação (art. 150 do Código Tributário Nacional), em que se atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu recolhimento, sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Acontece que não havendo qualquer pagamento do imposto, o lançamento, que era por homologação, passa a ser direto ou de ofício (art. 149 do CTN). Nesse caso, o lapso quinquenal de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido efetivado (CTN, art. 173, I).

Tratando-se, no caso vertente, de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1997, opção pelo lucro presumido, o lançamento de ofício só poderia ter sido efetuado em 1998, após a data da entrega da Declaração de Rendimentos. O primeiro dia do exercício seguinte foi o dia 1º de janeiro de 1999. O prazo decadencial só se completará em 31/12/2003. Tendo o lançamento sido efetuado em 21/08/2002, não há que se falar em decadência para o presente caso.

(...)

Por fim a autuada aduz em sua defesa que a atividade por ela exercida é de serviço hospitalar, sendo desta forma, beneficiária da aplicação do



Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

coeficiente de determinação do lucro presumido na ordem de 8%.

A questão consiste em identificar se a atividade descrita está enquadrada como serviços hospitalares ou serviços de profissão legalmente regulamentada, para efeito do cálculo de imposto de renda apurado com base no lucro presumido.

(...)

Como se vê, a Lei nº 9.249, de 1995, e a IN SRF nº 93, de 1997, determinam a aplicação do percentual de 8% para prestação de serviços hospitalares e 32% para as atividades de prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Essa diferenciação no percentual justifica-se tendo em vista que, no caso de atividades hospitalares, o custo é composto de vários itens, como materiais de consumo, instalações físicas e equipamentos, serviços de hotelaria, despesas com remuneração de pessoal contratado, tais como médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, massagistas, serviços gerais, recepcionistas, segurança, etc. É plausível, portanto, que se considerem estes custos superiores ao da atividade médica exercida em uma clínica médica, onde a atividade é exercida, na maioria das vezes, quase que exclusivamente pelos seus proprietários, não possuindo a estrutura de um hospital.

(...)

Assim, pode-se caracterizar um estabelecimento hospitalar como sendo uma estrutura organizada com instalações físicas, equipamentos e recursos humanos, que apresenta condições apropriadas para assistência e internação de pacientes, visando garantir-lhes um atendimento básico de diagnóstico e tratamento de saúde, com equipe de profissionais qualificados nas mais diversas áreas e que funciona de forma ininterrupta.

Os serviços hospitalares são aqueles prestados por hospitais ou pessoas jurídicas admitidas como tal, onde a subordinação técnica e administrativa recai sobre a pessoa jurídica titular do empreendimento, e incluem não só os serviços médicos e de enfermagem

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

como também os de alimentação, lavanderia, medicamentos, material de consumo, instalações físicas, equipamentos, além de despesas com outros profissionais tais como nutricionistas, fisioterapeutas, massagistas, serviços gerais, recepcionistas, seguranças e outras despesas desde que incluídas na conta do hospital.

Um hospital é parte integrante de uma organização médica e social, cuja função básica consiste em proporcionar à população assistência médica integral, ou seja, atender a todas as necessidades do paciente relacionadas com o diagnóstico, tratamento e prevenção de enfermidades sob quaisquer regimes de atendimento, inclusive o domiciliar. O estabelecimento deverá contar com, no mínimo, 5 (cinco) leitos e funcionar de forma ininterrupta, porém, não necessitando um mesmo hospital atender a todas as especialidades médicas.

Os serviços hospitalares utilizarão o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido. Por outro lado uma empresa prestadora de serviços médicos, ainda que não seja constituída como sociedade civil, utilizará o percentual de 32%, pois se enquadra como prestadora de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A clínica em questão, em que pese não se revestir na qualidade de hospital, alega realizar serviços cujos custos justificam o tratamento diferenciado. Certamente, nas internações porventura realizadas, com procedimentos cirúrgicos, suportará maiores gastos em relação às receitas obtidas do que nas demais atividades corriqueiras. Obviamente em proporções bem menores, em termos globais, do que os gastos permanentes de um hospital.

Em respeito a este sentido final da norma é que se permite a segregação da parcela dos serviços da clínica que correspondem aos serviços normais dos hospitais, onde ela suporta, em tese, custos similares, embora existam casos onde as internações se dão apenas para as formalidades médicas, por um lapso pequeno de tempo – menor do que 24 horas – como acontece nos hospitais-dia.

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

A justiça está exatamente nesta permissão – aplicar o coeficiente de 8%, embora não sendo hospital e não tendo os mesmos custos permanentes nas internações e cirurgias – e não no inverso, como pretende, tributando todas as suas atividades como se serviços hospitalares fossem.

No entanto, para aplicar tal coeficiente seria necessário que a empresa houvesse segregado, em suas notas fiscais, os serviços hospitalares prestados dos demais serviços oferecidos pela clínica não caracterizados como hospitalar.”

SÍNTESE DO APELO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE

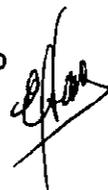
Em seu recurso de fls. 1.306-1.329, protocolado tempestivamente, a empresa autuada traz à apreciação deste Colegiado argumentos que podem ser assim sintetizados:

- a) Inicialmente, afirma que o imposto sobre a renda da pessoa jurídica é tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, sendo que o início do prazo decadencial de 5 (cinco) anos se dá no momento da ocorrência do fato gerador da exação;
- b) Com esse fundamento, sustenta que a exigência do IRPJ relativo ao 1º e ao 2º trimestres de 1997 foi fulminada pela decadência, pois só tomou ciência dos lançamentos em 21 de agosto de 2002;
- c) No que se refere ao suposto saldo credor de caixa, alega que a fiscalização não indicou o enquadramento legal da infração pretendida, motivo pelo qual requer o cancelamento dos lançamentos;
- d) Pede o cancelamento das exigências, sustentando que na restituição da conta caixa, os agentes fiscais consideraram o saldo credor de caixa apenas no mês de dezembro de 1998, quando, no seu entender, o correto seria levar em conta os meses de julho e agosto de 1998, nos quais houve a exclusão dos lançamentos a débito;
- e) Questiona a aplicação do coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) na apuração do seu lucro tributável;
- f) Aduz que passou a adotar o percentual de 8% (oito por cento) com fundamento na Decisão nº 83, de 27/08/97, proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região;
- g) Afirma que a prática reiterada observada pelas autoridades administrativas impede a aplicação de penalidades, juros e atualização monetária;
- h) Considerando a Decisão nº 83, acima mencionada, pede seja mantida apenas a exigência do imposto, sem nenhum consectário legal;

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

- i) Sustenta que presta serviços caracterizados como médico-hospitalares, com serviços de internação no período diurno, cateterismo, pequenas cirurgias, radiologia, ultra-sonografia, tomografia computadorizada e ressonância magnética;
- j) Diz que cada um de seus estabelecimentos possui dois apartamentos com banheiros, instalação com oxigênio, cozinha, lavanderia, sala de esterilização, serviço de ambulância e auditório, além de consignar que o Instituto tem residência médica reconhecida, com aulas diárias;
- k) Descreve, pormenorizadamente, os exames que realiza;
- l) Cita a Portaria BSB nº 30/77 (DOU de 18/02/77) do Ministério da Saúde, que dispõe sobre conceitos e definições sobre normas e padrões para prédios e instalações destinadas ao serviço de saúde;
- m) Afirma que os custos comprovados dos serviços prestados pelos modernos institutos de radiologia permitem o enquadramento de suas atividades dentro da definição de serviços hospitalares, razão pela qual conclui estar sujeita ao coeficiente de 8% (oito por cento) para apuração do resultado tributável; e,
- n) Diante de toda essa argumentação, requer seja determinada a nulidade do acórdão recorrido ou, no mérito, pede a improcedência dos lançamentos.

Além da documentação relativa ao arrolamento de bens (fls. 1.303-1.305), nenhum outro documento acompanha o recurso.

 É o relatório 

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conhecido.

A primeira preliminar argüida pela recorrente está relacionada com a decadência do IRPJ no que se refere ao 1º e ao 2º trimestres de 1997.

Às fls. 1.034 pode-se constatar que a empresa tomou ciência dos lançamentos impugnados em 21 de agosto de 2002.

Estão compreendidas nesta demanda exigências do IRPJ dos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Sendo a recorrente optante pelo regime do lucro presumido, o fato gerador do imposto sobre a renda ocorre ao final de cada trimestre.

Com relação aos débitos de IRPJ que tiveram fato gerador ocorrido em 31 de março de 1997 e 30 de junho de 1997 e, diferentemente do que consta no acórdão proferido pela Segunda Turma da DRJ/BSA (fls. 1.290), o sujeito passivo recolheu parcialmente o valor devido a título de imposto sobre a renda.

Em documento elaborado pela contribuinte – Mapa de Compensação do Imposto de Renda (fls. 18) – e também nas DCTF relativas ao 1º e ao 2º trimestres de 1997 (fls. 735 e seguintes) – está destacado que a empresa efetuou recolhimentos a título de IRPJ referentes ao 1º e ao 2º trimestres de 1997.

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

Referida informação consta, inclusive, do auto de infração, às fls. 1.005.

Indubitavelmente, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, ao qual se aplica a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Assim, no caso em tela, a Fazenda Pública tinha 5 (cinco) anos, a contar de 31 de março de 1997 e de 30 de junho de 1997 para exigir diferenças de recolhimento de IRPJ relativas a esses períodos.

Considerando que a recorrente foi cientificada dos lançamentos apenas em 21 de agosto de 2002, necessário concluir que as diferenças de apuração do IRPJ referentes ao 1º e ao 2º trimestres de 1997 – fatos geradores ocorridos em 31/03/1997 e 30/06/1997 – estão alcançadas pela decadência e devem ser excluídas do auto de infração em debate.

Essa posição é corroborada pelo entendimento pacífico da jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Nesta parte, portanto, merece reforma, o r. acórdão recorrido, tendo em vista que as exigências do IRPJ relativas ao 1º e ao 2º trimestres de 1997 estão atingidas pela decadência e devem ser excluídas do auto de infração.

As questões de mérito abrangem duas exigências: (i) **omissão de receitas da atividade** e (ii) **aplicação indevida do coeficiente de 8% sobre a receita de prestações de serviços**.

Apreciando a acusação de omissão de receitas, conclui-se que a atuada é optante pela tributação com base no lucro presumido, o que motivou a

Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

autoridade fiscal ao verificar as contas do livro razão de 1.988, mais precisamente a conta caixa.

Das verificações, constatou-se que foram realizados dois lançamentos a débito da conta caixa nos valores de R\$ 54.890,00 em 24-07-98 e R\$ 61.000,00 em 21-08-98, resultantes da transferência de numerários da conta corrente do Banco do Estado de Goiás S/A em favor da empresa Compugraphics Ind. e Com. Ltda. sem a contrapartida a crédito do referido pagamento.

Intimado o contribuinte, este respondeu que os valores referiam-se a compra de "software" que foram entregues sem as respectivas notas fiscais.

A vista dessa informação, teve por bem a autoridade fiscal reconstituir a contas caixa com o expurgo dos referidos valores debitados.

Dessa reconstituição restou então demonstrado um saldo credor no caixa no mês de dezembro de 1.998.

Sem razão o apelo da contribuinte ao argüir que deveria ser considerado os saldo de julho e agosto meses da exclusão, tenho por correto o procedimento fiscal ao considerar o do mês de dezembro por representar a insuficiência de maior valor no exercício, motivos pelo que deve a exigência ser mantida mediante a aplicação do coeficiente de 32% sobre a receita omitida.

Na segunda questão, verifico que a autuada presta serviços médico-hospitalares, com serviços de internação em período diurno, cateterismo, pequenas cirurgias, radiologia, ultra-sonografia, tomografia computadorizada e ressonância magnética, inclusive em cada um de seus estabelecimentos possui dois apartamentos equipados com banheiros, instalação de oxigênio, cozinha, lavanderia, sala de esterilização e serviço de ambulância.



Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

Além do acima descrito, informa e comprova que o Instituto tem residência medida reconhecida.

No entanto as autoridades fiscais nestes casos específicos de serviços entendem que o coeficiente a ser aplicado quando da opção de tributação pelo Lucro Presumido deve ser de 32% (Trinta e dois por cento), coeficiente este que foi convalidado pelo Colegiado da 2ª Turma da DRJ-BRASÍLIA/DF.

O cerne da questão centra-se na definição se os serviços prestados pela autuada estão enquadrados no conceito de atividades hospitalares.

Dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte e provas acostadas aos autos verificamos que se trata de um Hospital Dia, vez que efetua: **exames de apoio direto ao reconhecimento e recuperação do estado de saúde, pequenas cirurgias, cateterismo, e conta com atendimento de enfermagem, inclusive os serviços de hotelaria** uma vez que possui em suas dependências, acomodações com banheiros, leitos, instalações com oxigênio, lavanderia, sala de esterilização, e serviço de ambulância destinado ao atendimento dos pacientes.

Do rol dos procedimentos e da estrutura do contribuinte acima minudenciada, tenho que a Solução de Divergência nº 11 de 21/07/2003, em definitivo enquadrou a apelante no conceito Hospitalar - *verbis*:

"COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO/COSIT Solução de divergência nº 11, 21/07/2003

ASSUNTO: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO PERCENTUAIS. SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS POR CLINICAS DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E RADIOLÓGICAS.

A prestação e serviços de clinica médica de ortopedia e traumatologia, bem assim, a prestação de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (exames radiológicos) por se enquadrarem dentre as



Processo nº : 10120.006112/2002-31
Acórdão nº : 107-07.277

atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes internos e externos em ações de apoio direto ao reconhecimento e recuperação do estado de saúde, poderão ser enquadradas como serviços hospitalares, podendo ser aplicado às referidas atividades o percentual de 8% (oito por cento), para fins de determinação do lucro presumido.

Dispositivos Legais RIR/99, arts. 518, "caput", 519 §2º; Lei 9.249, de 1.995, § 2º, art. 15; PN/CST nº 36/77; Portaria GM do Ministério da Saúde nº 184, de 1.994; Nota Técnica CGPI/DP/SIS/MS nº 020, de 18 de fevereiro de 2.002 e IN SRF nº 306, de 12 de março de 2.003, art. 23, inciso V.

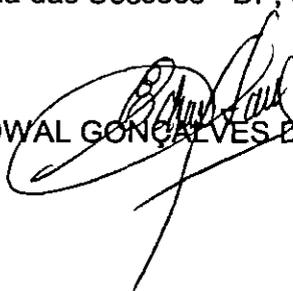
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - (Coordenadora - Geral Substituta da Cosit)."(grifei)

Às exigências reflexas - **CSLL, PIS e COFINS**, dada a íntima relação de causa e feito, devem acompanhar o decidido na exigência principal **IRPJ**.

Nesta ordem de juízos, concluo que a recorrente enquadra-se dentro das atividades hospitalares de apoio à recuperação do estado de saúde, motivo pelo qual **dou parcial provimento** ao recurso voluntário: (i) acolhendo a preliminar de decadência do 1º e 2º trimestres de 1.997, (ii) no mérito reconhecer às atividades hospitalares o coeficiente de 8% (oito por cento) para fins de determinação do lucro presumido, e (iii) **manter a exigência sobre a omissão de receitas mediante a aplicação do coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) pra fins de determinação do lucro presumido.**

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS